

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

“Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, remetido pelo Senhor Presidente do Poder Judiciário Estadual, por meio do Ofício nº 3336-GP, de 16 de outubro de 2019, que altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, a qual instituiu o Selo de Fiscalização, com o condão de majorar os valores dessa taxa.

Da Exposição de Motivos, acostada às fls. 04/06 dos autos, depreende-se que a despesa decorrente do ressarcimento aos cartórios de atos gratuitos cresceu vertiginosamente, devido à aplicação impositiva do Provimento nº 63, da Corregedoria Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017, que determinou a necessária averbação ou anotação, gratuita, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no assento de nascimento, casamento e óbito dos atos anteriores à sua vigência.

O desequilíbrio financeiro das contas do Selo de Fiscalização é demonstrado à fl. 07 dos autos, da qual se extrai que, no primeiro semestre de 2019, acumulou-se um prejuízo de R\$ 7,6 milhões.

Esse resultado negativo é corroborado pelos documentos constantes no processo, listados a seguir.

1. Certidão de Julgamento do Conselho da Magistratura, do dia 14 de outubro de 2019, que aprovou (I) a elevação do valor do Selo, no percentual de 43,43%, e a minuta do presente Projeto de Lei Complementar; bem como (II) o

demonstrativo financeiro do Selo de Fiscalização, referente ao segundo semestre de 2018 e ao primeiro de 2019 (fls. 08/09);

2. Certidão de Julgamento do Órgão Especial do TJSC, do dia 16 de outubro de 2019, que aprovou a minuta da propositura em comento (fl. 10);

3. Extratos bancários da conta-corrente e aplicações do Selo de Fiscalização, referentes ao período de janeiro a junho de 2019 (fls. 11/20);

4. Registro contábil da receita decorrente da venda do Selo, bem como do seu rendimento financeiro (fls. 21/44);

5. Registro contábil de outras receitas (fls. 45/49);

6. Despesas com diárias e adiantamentos a servidores, vinculadas à administração do Selo (fls. 50/117);

7. Despesa com folha de pagamento a servidores envolvidos com serviços relativos ao Selo (fls. 118/188);

8. Despesas com manutenção de serviços, aquisições e tributárias (189/214); e

9. Pagamentos efetuados aos cartórios extrajudiciais (fls. 215/360).

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 366, que, nos dizeres do Voto do Relator naquele Colegiado (fls. 362/365), possui “[...] a finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as partes – Judiciário, cartórios e usuários [...]”.

Ulteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

Passo à apreciação da matéria, delimitada ao escopo afeto a este órgão fracionário, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, para a verificação da sua conformação às normas e peças orçamentárias vigentes, bem como à análise do mérito da proposição, em virtude da necessária promoção do interesse público, conforme dicção combinada dos arts. 73, VI, 144, II, 211, IX do Regimento Interno.

Desse modo, repiso que o Projeto de Lei Complementar prevê o aumento dos valores da taxa intitulada Selo de Fiscalização, com vistas a equilibrar o saldo entre as receitas e as despesas vinculadas ao selo, que tem apresentado resultados deficitários.

No que tange à adequação da matéria ao orçamento, anoto que este é o mote da proposição encaminhada a este Poder pelo Judiciário: restaurar o equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal preceitua, no inciso II do art. 145, c/c o art. 150, IV, que a taxa será devida em razão da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, sendo vedado o sobrevalor com efeito de confisco.

Não obstante, o § 2º do art. 98 da Carta Magna dispõe que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça.

Ante os dispositivos citados, entendo que, com a redação proposta pela Emenda Substitutiva Global de fl. 366, o ajuste tarifário cobrirá o déficit da atual arrecadação, sem, no entanto, sobretaxar o usuário do serviço ou onerar os serventuários.



Além disso, a nova redação sugerida converge ao princípio da anterioridade nonagesimal, disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da CF/88.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final, voto: (a) pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 366, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA; e (b) no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, VI e 144, II, parte final, pela **APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator